



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0113/2023

**“Altera a Lei n. 17.580/2018 que dispõe sobre a distribuição, o preenchimento e o fluxo das Declarações de Nascidos Vivos (DNV) para profissionais que realizam parto domiciliar, para incluir as parteiras tradicionais.”**

**Autor:** Deputado Marquito

**Relator:** Deputado Repórter Sérgio Guimarães

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0113/2023, de autoria do Deputado Marquito, que pretende, em suma, alterar a Lei que rege a distribuição, o preenchimento e o fluxo de Declarações de Nascidos Vivos (DNV) para profissionais que realizam parto domiciliar, para incluir as parteiras tradicionais.

Da Justificação do Autor, colaciono o que segue:

[...]

A Proposta de Lei, que ora é apresentada a este Parlamento, tem a finalidade de promover sanear (sic) uma lacuna deixada pela legislação que, em que pese não vedar, tem trazido interpretações equivocadas e errôneas por órgãos executivos estaduais.

[...]

O trabalho das parteiras leigas ou tradicionais e das famílias que buscam e são atendidas por esse modelo de assistência está sendo limitado de forma equivocada e tem causado muitos transtornos, limitando direitos fundamentais, inclusive. Por isso se justifica a presente proposição, a fim de que a assistência ao parto por parteiras resguarde essa atuação milenar na assistência ao parto e



não crie embaraços desnecessários e ilegais às famílias atendidas por essa assistência

[...]

Insistimos na importância da presente proposição de alteração legislativa para que as parceiras tenham acesso incontestado à DNV, garantindo muito além do seu livre exercício da ocupação prevista no CBO, mas especialmente garantido o direito da criança recém nascida de ser registrada desde seu nascimento, acessando todos os direitos como cidadão que nasceu com vida.

Destacamos que a interpretação errônea sobre acesso à DNV está inviabilizando também o direito dos pais de obter acesso à sua licença paternidade e às famílias, especialmente às mulheres parturientes a (sic) escolher como, onde e assistidas por quem darão à luz às suas crianças.

Vale informar que a proposição visa adequar a Lei Estadual n. 17.580/2018 em relação à Lei Federal n. 12662/2012, afastando interpretações que avançam no caminho contra legis.

[...]

Compulsando os autos eletrônicos, verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de abril de 2023. Posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, em 21 de junho do corrente ano, teve aprovado o Parecer do Relator pela admissibilidade e, ato contínuo, foi encaminhada para esta Comissão de Saúde, na qual fui designado à relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise da matéria, no âmbito desta Comissão de Saúde, de acordo com as disposições contidas no art. art. 79, I, III e VIII<sup>1</sup>, no art. 144,

---

<sup>1</sup> Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – assuntos relativos à saúde;

[...]

III – política de saúde e processo de planificação em saúde;

[...]



III<sup>2</sup>, e 209, III<sup>3</sup>, combinados com os artigos 146, I<sup>4</sup>, 149, *caput* e parágrafo único<sup>5</sup>, todos do Regimento Interno desta Casa, constato que a proposta em análise é pertinente e converge ao interesse público, merecendo, pois, prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0113/2023.

Sala da Comissão,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães  
Relator

---

VIII – políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;  
[...]

<sup>2</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:  
[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

<sup>3</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguinte normas:  
[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

<sup>4</sup> Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;  
[...]

<sup>5</sup> Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação. Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.